

BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

AGOSTO DE 2024

O Boletim de Precedentes e Jurisprudência visa divulgar, mensalmente, no âmbito interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, as novidades/alterações legislativas e os julgamentos em precedentes qualificados deste Egrégio e dos Tribunais Superiores, relacionados à matéria trabalhista, bem como destacar ementas selecionadas a partir da base de dados dos referidos órgãos no período correspondente, considerando-se a data da publicação, a relevância do tema e a aplicação dos precedentes, tendo por finalidade precípua auxiliar na uniformização da jurisprudência.

PRECEDENTES QUALIFICADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Repercussão Geral 1022 (RE-688267)

Tema: Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público. Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 37, caput e inciso II; e 41 da Constituição Federal, a possibilidade de despedida sem motivação de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista admitido por concurso público.

Transitado em julgado em 13/8/2024.

Embargos de Declaração conhecidos e não providos (Petição nº 52.971/2024). Acórdão publicado em 5/8/2024.

EMENTA dos ED (Petição nº 52.971): Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. EMBARGOS D E DECLARAÇÃO E M RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA D E EMPREGADOS D E SOCIEDADE D E ECONOMIA MISTA. **I. CASO EM EXAME:** 1. Embargos de declaração contra acórdão em que esta Corte fixou tese de repercussão geral (Tema 1.022) para reconhecer a existência de dever jurídico de motivação em caso de demissão de empregados públicos concursados. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Discute-se se o STF, ao decidir o recurso originário, incidiu em omissões por: (i) ter atribuído eficácia pro futuro à tese fixada; (ii) não ter ressalvado normas e convenções trabalhistas mais favoráveis; e (iii) não ter ressalvado os empregados admitidos antes da EC nº 19/1998. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. A realização e a extensão da modulação temporal debatidas especificamente durante o julgamento. Prevaleceu a posição de projetar os efeitos da tese para o futuro, por razões de segurança jurídica. O mero desacordo da parte com a solução adotada não indica omissão a ser dirimida. 4. As discussões sobre previsões regulamentares das estatais ou de estabilidade de empregados não foram objeto do recurso extraordinário. Assim sendo, não pode, tecnicamente, ter havido omissão sobre ponto que sequer foi trazido ao conhecimento desta Corte. **IV. Dispositivo** 4. **Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.** (grifo nosso)

Interposto Agravo Regimental em 3/7/2024.

Embargos de Declaração não conhecidos (Petição nº 52.932/2024). Decisão publicada em 25/6/2024.

DECISÃO dos ED (Petição nº 52.932/2024): Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS OPOSTOS POR SUJEITO ESTRANHO AO PROCESSO. **I. CASO EM EXAME** 1. Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Os embargos foram opostos por pessoa física que se afirma interessada na decisão tomada por esta Corte. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Está em debate a possibilidade de pessoa estranha

ao processo opor embargos para questionar acórdão do Supremo Tribunal Federal que fixa tese de repercussão geral. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. Os “embargos de terceiro”, nomenclatura dada pela parte à sua peça recursal, constituem uma ação especial, prevista na lei processual, relacionada a discussões dominiais e sem qualquer relação com o presente feito. Manifesta inadmissibilidade. 4. Ainda que a peça fosse recebida como recurso de terceiro prejudicado, não seria possível o conhecimento do pedido. Segundo a jurisprudência do STF, é inviável a oposição de embargos de declaração por terceiro que não seja afetado diretamente em sua esfera de direitos pela decisão embargada. Precedentes. **IV. DISPOSITIVO** 4. Embargos de declaração não conhecidos, ante a manifesta ilegitimidade do embargante.

Foram opostos 2 Embargos de Declaração em 8/5/2024 (Petição nº 52.932/2024 e Petição nº 52.971/2024)

Acórdão publicado em 29/4/2024.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEVER DE MOTIVAÇÃO. 1. Recurso extraordinário em que se discute a necessidade de motivação da dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista admitidos após aprovação em concurso público. 2. No RE 589.998 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 20.03.2013), o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa prestadora de serviço público em regime de exclusividade, que desfruta de imunidade tributária recíproca e paga suas dívidas mediante precatório, deve motivar a demissão de seus empregados. 3. A mesma exigência deve recair sobre as demais empresas públicas e sociedades economia mista, que, independentemente da atividade que exerçam, também estão sujeitas ao art. 37, caput, da Constituição. Assim como ocorre na admissão, a dispensa de empregados públicos também deve observar o princípio da impessoalidade, motivo por que se exige a exposição de suas razões. 4. O ônus imposto às estatais tem contornos bastante limitados. Não se exige que a razão apresentada se enquadre em alguma das hipóteses previstas na legislação trabalhista como justa causa para a dispensa de empregados. O que se demanda é apenas a indicação por escrito dos motivos da dispensa, sem prévio processo administrativo ou contraditório. 5. A mera exigência de motivação do ato de dispensa dos empregados de estatais não iguala o seu regime jurídico àquele incidente sobre os servidores públicos efetivos, que gozam da garantia de estabilidade. De modo que o direito que cabe aos empregados públicos dispensados sem justa causa de receber multa equivalente a 40% sobre o saldo de sua conta vinculada no FGTS não obsta o reconhecimento da necessidade de motivação da dispensa, de que não decorre situação de privilégio injustificado para eles. **6. Modulação dos efeitos do presente acórdão, que terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento.** **7. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com fixação da seguinte tese: *As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda***

	<p><i>que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.</i> (grifo nosso)</p>
<p><u>Repercussão Geral 1170</u> (RE-1317982)</p> <p>Tema: Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.</p>	<p><u>Fase atual: Opostos novos Embargos de Declaração em 16/8/2024</u></p> <p>Acórdão dos Embargos de Declaração publicado em 14/8/2024. EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. 1. Omissão, contradição, obscuridade e erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não constatada a pecha imputada ao acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos aclaratórios. 2. Embargos de declaração rejeitados."(grifo nosso)</p> <p>Opostos Embargos de Declaração em 26/01/2024.</p> <p>Acórdão publicado em 08/01/2024. Julgado o mérito em 11/12/2023. Decisão: "O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.170 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. Foi fixada a seguinte tese: "É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado". Tudo nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Alexandre Cesar Paredes de Carvalho, Procurador Federal; e, pelo <i>amicus curiae</i> Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal – CONPEG, Dr. César Augusto Binder, Procurador do Estado do Paraná. Plenário, Sessão Virtual de 1.12.2023 a 11.12.2023." (grifo nosso)</p>
<p><u>Repercussão Geral 1232</u> (RE-1387795)</p> <p>Tema: Possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do</p>	<p><u>Fase atual: Processo destacado no Julgamento Virtual. Ata de julgamento publicada em 13/8/2024</u></p> <p>Decisão: "Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e a ele dava provimento, propondo, ainda, a fixação da seguinte tese (tema 1.232 da repercussão geral): "É permitida a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que devidamente justificada a pretensão em prévio incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações</p>

<p>artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC).</p>	<p>do art. 855-A da CLT, devendo ser atendido o requisito do art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica). Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017”, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes, o processo foi destacado pelo Ministro Cristiano Zanin. Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2024 a 6.8.2024.” (grifo nosso)</p> <p>Determinada a suspensão NACIONAL dos processos</p>
<p><u>ADI 1625</u></p> <p>Tema: Compõe o pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto Presidencial que denunciou a Convenção nº 158 da OIT à Repartição Internacional do Trabalho, sob o fundamento de que a competência para a resolução de acordos e tratados internacionais é exclusiva do Congresso Nacional.</p>	<p><u>Fase atual: Decisão divulgada em 22/8/2024 (Improcedente).</u></p> <p>Decisão: O Tribunal, por unanimidade, entendeu por aplicar a esta ação direta de inconstitucionalidade a mesma tese fixada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 39, a qual manteve “a validade do Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, formulou apelo ao legislador para que elabore disciplina acerca da denúncia dos tratados internacionais, a qual preveja a chancela do Congresso Nacional como condição para a produção de efeitos na ordem jurídica interna, por se tratar de um imperativo democrático e de uma exigência do princípio da legalidade, e, por fim, fixou a seguinte tese de julgamento: `A denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde da sua aprovação pelo Congresso´, entendimento que deverá ser aplicado a partir da publicação da ata do julgamento, mantendo-se a eficácia das denúncias realizadas até esse marco temporal”. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 22.8.2024. (grifo nosso)</p>
<p><u>ADPF 944</u></p> <p>Tema: Ofensa a princípios, como o da separação de poderes e da legalidade orçamentária, devido "padrão decisório da Justiça do Trabalho em destinar as verbas resultantes de condenações pecuniárias em ações civis públicas para finalidades diversas do previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública)."</p>	<p><u>Fase atual: Decisão publicada em 23/8/2024 (Liminar deferida em parte).</u></p> <p>Decisão: "(...) decido conceder, em parte, a medida liminar, nos seguintes termos: A) As condenações em ações civis públicas trabalhistas, por danos transindividuais, devem ser direcionadas para: I) o FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador); ou II) Alternativamente, devem observar os procedimentos e medidas, inclusive de transparência na prestação de contas, regulados na Resolução Conjunta nº 10 do CNJ e do CNMP. Esta determinação também se aplica aos acordos em ações ou inquéritos civis públicos relacionados a direitos trabalhistas; B) Os fundos mencionados devem individualizar (com transparência e rastreabilidade) os valores recebidos a partir de decisões em ações civis públicas trabalhistas (ou em acordos) e esses valores devem ser aplicados exclusivamente em programas e projetos relacionados à proteção de direitos dos trabalhadores; C) Todos os recursos atualmente existentes no FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou no FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), que tenham tido a origem concernente ao objeto desta ADPF, ou os futuros aportes, não poderão ser alvo de qualquer espécie de contingenciamento, tendo esta decisão efeito 'ex tunc'; D) Os Conselhos dos Fundos citados devem, obrigatoriamente, quando</p>

	<p>da aplicação dos recursos objeto da presente ADPF, ouvir o Tribunal Superior do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Procuradoria Geral do Trabalho. Intimem-se as partes, o CNJ, o CNMP, o Tribunal Superior do Trabalho e a Procuradoria Geral do Trabalho. Ciência à PGR e à AGU. Submeto a decisão ao referendo do Plenário. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2024."</p>
--	---

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<p style="text-align: center;"><u>Tema 1170</u></p> <p>REsp 1974197/AM, REsp 2000020/MG, REsp 2003967/AP e REsp 2006644/MG</p> <p>Tema: Definir se é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.</p>	<p style="text-align: center;"><u>Transitado em julgado em 6/8/2024.</u></p> <p>Acórdão publicado em 10/5/2024.</p> <p>EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: CONHECIDO EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO DO CONHECIMENTO, PROVIDO. 1. Submissão de controvérsia ao regime dos recursos repetitivos que visa à reafirmação, sob esse especial regime jurídico de formação de precedentes vinculantes, da jurisprudência persuasiva pacífica de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, a dizer que, à luz da interpretação conjugada dos arts. 22, I, e § 2º, e 28, § 9º, da Lei 8.212/91, incide a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, incidência essa que decorre da natureza remuneratória da verba em apreço. Precedentes citados: AgInt no AREsp n. 2.250.605/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.028.362/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 27/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.756.905/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.009.788/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022; AgInt no REsp n. 1.945.323/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022; AgInt no REsp n. 1.944.099/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022; AgInt no REsp n. 1.934.289/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021; AgInt no REsp n. 1.398.482/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021; e AgInt no AREsp n. 1.072.320/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 15/4/2019. 2. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgado paradigmático (Tema 1.170/STJ): A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do</p>
--	--

	<p>aviso prévio indenizado. 3. Solução do caso concreto: não conhecimento do recurso quanto à alegada violação aos arts. 258, 259, II, e 260, todos do Código de Processo Civil, haja vista que, na peça recursal, limitou-se a recorrente a simples relato sumário da causa e à transcrição acrítica dos dispositivos legais invocados, atraindo, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF. No mais, verifica-se que o acórdão recorrido considerou como indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, contrariando a tese jurídica ora fixada. 4. Recurso especial da União conhecido em parte e, na extensão do conhecimento, provido. (grifo nosso)</p>
<p style="text-align: center;"><u>Tema 1059</u></p> <p>REsp 1865553/PR, REsp 1865223/SC e REsp 1864633/RS</p> <p>Tema: (Im)possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consectários da condenação.</p>	<p style="text-align: center;"><u>Transitado em julgado em 26/8/2024.</u></p> <p>Acórdão dos ED publicado em 12/6/2024 (ED rejeitados) EMENTA DO ACÓRDÃO DOS ED: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inexistem as omissões no acórdão embargado tal como apontadas pelo recorrente, extraindo-se da construção argumentativa dos embargos o caráter infringente da medida. 2. A contradição passível de correção pela via dos embargos de declaração é aquela considerada "interna" do julgado, o que equivale a dizer que se trata de recurso passível de acolhimento se e somente se verificada a necessidade de superação de defeito na construção lógica da fundamentação da decisão recorrida, na qual razões de decidir colidem logicamente entre si (afirmação de "A" e de "não A" simultaneamente); ou em que a motivação empregada conduza racionalmente a conclusão oposta àquela externada na decisão (motivação por "A" e conclusão por "não A"). Caso em que é patente que não se está a apontar verdadeira contradição no acórdão, sendo a alegação, em verdade, manifestação do inconformismo do embargante para com os fundamentos adotados pelo acórdão e a conclusão que, logicamente, deles decorre. 3. Embargos de declaração rejeitados. (grifo nosso)</p> <p>Foram opostos Embargos de Declaração em 18/1/2024</p> <p>Acórdão publicado em 21/12/2023 (REsp conhecido e provido) EMENTA DO ACÓRDÃO DO RESP: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem. 2. Fincada a premissa, não faz diferença</p>

alguma, para fins de aplicação da regra legal de majoração dos honorários em grau recursal, se o recurso foi declarado incognoscível ou integralmente desprovido: ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma delas possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, em nada beneficiou o recorrente. 3. Sob o mesmo raciocínio, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em situação concreta na qual o recurso tenha sido proveitoso à parte que dele se valeu. A alteração do resultado do julgamento, ainda que mínima, é decorrência direta da interposição do recurso, configurando evidente contrassenso punir o recorrente pelo êxito obtido com o recurso - ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação. 4. Jurisprudência da Corte Especial e das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido da incidência do art. 85, § 11, do CPC apenas nos casos de não conhecimento ou total desprovimento do recurso. Precedentes citados: AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023. 5. **Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgado paradigmático: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."** 6. Solução do caso concreto: acórdão recorrido que promove a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal e em desfavor do INSS mesmo tendo havido parcial provimento do recurso de apelação interposto pela autarquia, o que se fez de modo a alterar o quanto estabelecido na sentença recorrida relativamente a consectários da condenação imposta (correção monetária). Tendo ocorrido alteração do resultado do julgamento por decorrência direta e exclusiva do recurso de apelação interposto, reconhece-se que o tribunal de origem conferiu interpretação ao art. 85, § 11, do CPC em desconformidade com aquela preconizada pelo STJ, impondo-se a reforma do julgamento. 7. **Recurso especial a que se dá provimento.** (grifo nosso)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

IRR 8

IRR-1086-51.2012.5.15.0031
TST-E-RR-998-
98.2010.5.15.0090

TEMA: Agente de Educação da Fundação Casa. Adicional de Insalubridade. Laudo Pericial. Súmula 448, I, do TST.

Fase atual: Aguardando julgamento do Recurso Extraordinário

Acórdão de ED publicado em 8/3/2023

Acórdão publicado em 14/10/2022

Tese firmada: O Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa **não tem direito ao adicional de insalubridade**, em razão do local da prestação de serviços, na medida em que o eventual risco de contato com adolescentes que possuem doenças infectocontagiosas ocorre no estabelecimento cuja atividade é a tutela de adolescentes em conflito com a lei e não se trata de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana. (grifo nosso)

Determinada a Suspensão de todos os processos pendentes no âmbito da Vice-Presidência do TST que versem sobre a mesma matéria, até a decisão de afetação ou julgamento pela Suprema Corte (art. 1.036, § 1º, do CPC). (Decisão publicada em 14/8/2024)

IRDR 1

1000907-30.2023.5.00.0000

TEMA: A recusa arbitrária do sindicato ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?

Fase atual: Aguardando julgamento do mérito.

Acórdão de admissibilidade do incidente publicado em 22/7/2024. (Admitido)

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Nos termos do disposto no art. 976 do CPC, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR será cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (material ou processual, conforme o parágrafo único do art. 928 do CPC); risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; ausência de afetação de processo/recurso por Tribunal Superior para definição de tese sobre a mesma questão repetitiva (requisito negativo); e existência de processo pendente para julgamento no âmbito do Tribunal. No caso deste IRDR, a proposta de uniformização de questão unicamente de direito decorre da existência de julgamentos conflitantes na SDC/TST, em processos que se repetem frequentemente, consistente na seguinte questão jurídica: *A recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a*

	<p><i>instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?</i> A divergência de teses também é observada no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, o que revela a extrema relevância da matéria objeto do incidente, bem como a efetiva potencialidade de risco de julgamentos díspares que impliquem ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ressalte-se que a divergência de teses submetida à apreciação neste incidente não questiona a constitucionalidade da exigência de comum acordo inserta no art. 114, § 2º, da CF, na medida em que essa questão se encontra pacificada, pelo STF (Tema 841). A questão jurídica que se busca pacificar se assenta no alcance do pressuposto processual do “comum acordo” em face da necessária observância do princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva na fase pré-processual e na definição de parâmetros objetivos e razoáveis para o exercício do direito constitucional à negativa da entidade representante da categoria econômica quanto à instauração do dissídio coletivo de natureza econômica. A matéria não está afetada pela Suprema Corte, encontra-se pendente de resolução no âmbito da SDC/TST, e os processos indicados como paradigmas para o julgamento do caso concreto e precedente para fins de padrão decisório são os ROT-20896-67.2019.5.04.0000 e ROT-20893-15.2019.5.04.0000, em trâmite nesta Corte. Atendidos os pressupostos da lei processual civil e do Regimento Interno do TST, é cabível a admissibilidade do presente incidente pelo Tribunal Pleno deste TST com a finalidade de apreciação de questão exclusivamente de direito. IRDR admitido.</p> <p>Determinada a Suspensão dos processos pendentes, que tratam do pressuposto processual do "comum acordo", sob o enfoque da observância do princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva na fase pré-processual, em tramitação nas instâncias do Poder Judiciário Trabalhista. (Decisão de 29/8/2024)</p>
<p style="text-align: center;"><u>IRDR 2</u></p> <p>1000154-39.2024.5.00.0000</p> <p>TEMA: Apreciar a questão exclusivamente de direito que trata sobre o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial.</p>	<p><u>Fase atual: Audiência Pública realizada nos dias 22 e 23/8/2024, conforme Despacho de 26/8/2024. Prazo de 15 dias para manifestação dos expositores.</u></p> <p>Audiência Pública será realizada nos dias 22 e 23/8/2024, conforme cronograma informado no Despacho publicado em 13/8/2024.</p> <p>IRDR admitido. Acórdão de admissibilidade publicado em 1º/4/2024.</p> <p>EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO. MODO, MOMENTO E LUGAR APROPRIADO. Conforme estabelece o artigo 976, I e II, do CPC, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é um instrumento do sistema processual</p>

brasileiro destinado a conferir tratamento isonômico e propiciar segurança jurídica aos jurisdicionados. Como se trata de um mecanismo de solução coletiva de conflitos, o IRDR assegura entendimento uniforme acerca da mesma questão de direito, o que evita a dispersão jurisprudencial. Cumpre registrar que os pressupostos para a instauração do referido Incidente deverão ser preenchidos concomitantemente. São eles: a) controvérsia acerca da mesma questão (unicamente) de direito; b) efetiva repetição de processos; c) risco de afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica; e d) pendência de julgamento do feito no âmbito do tribunal. Sem olvidar, há, ainda, um requisito negativo no sentido de obstar a instauração de IRDR quando um dos tribunais superiores já tiver afetado recurso para definir tese sobre questão repetitiva de direito material ou processual, nos termos do artigo 976, § 4º, do CPC. **Na situação em análise**, o cerne da questão submetida à apreciação trata especificamente sobre o exercício do direito de oposição dos empregados não filiados ao sindicato a pagar a contribuição assistencial. Isso porque, conquanto o excelso Supremo Tribunal Federal tenha salvaguardado o referido direito, devem ser adotados parâmetros objetivos e razoáveis para que seja exercido oportunamente, de modo que a contribuição não se torne uma cobrança compulsória àqueles que não demonstrem interesse em custeá-la. Como não foram definidos os critérios para o exercício do direito de oposição, a matéria tem sido controvertida no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, principalmente no que se refere ao modo, ao momento e ao lugar apropriado para o empregado não sindicalizado refutar o pagamento da contribuição assistencial. A propósito, os precedentes evidenciam conclusão jurídica diversificada entre as Cortes Regionais com relação à matéria em exame, cujo demonstrativo amostral de processos revela uma demanda repetitiva. É inequívoco que essa dissonância de entendimento nos Tribunais Regionais sobre a mesma questão de direito torna perceptível o risco de violação dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sob o prisma material, essa heterogeneidade na interpretação do modo do exercício do direito de oposição acarreta tratamento diferenciado entre pessoas submetidas a situações fáticas idênticas. Impende salientar, ademais, que a aludida matéria encontra-se pendente de resolução na egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior, sem afetação para definir tese sobre questão repetitiva. Na sessão realizada em 20/11/2023, iniciou-se a apreciação do ROT 20516-39.2022.5.04.0000, a ser utilizado, inclusive, como processo paradigma para a instauração do IRDR. Na ocasião, ao proferir voto na condição de relator, o julgamento foi suspenso em decorrência do pedido de vista regimental formulado pelo e. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. No aludido recurso ordinário, a Cláusula 12ª do acordo entabulado entre os sindicatos previu o direito de oposição dos empregados à cobrança da contribuição assistencial, sob a condição de comunicação pessoal e escrita ao sindicato profissional no período de quinze dias, a contar da assinatura da Convenção Coletiva e sua divulgação nas redes sociais. No exercício do seu poder normativo, o Tribunal Regional homologou integralmente o acordo firmado entre as

	<p>partes, o que incluiu a cláusula em comento. Considerando, portanto, o cumprimento dos requisitos necessários à instauração do IRDR, mostra-se cabível a admissibilidade do Incidente pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior a fim de apreciar a questão exclusivamente de direito que trata sobre o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial. Incidente admitido.</p> <p>Determinada a Suspensão de todos os processos, em curso no âmbito da Justiça do Trabalho, que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado no incidente em exame. (Despacho publicado em 23/4/2024).</p>
<p style="text-align: center;">IAC 2</p> <p>0005639-31.2013.5.12.0051</p> <p style="text-align: center;">(PetCiv-1000059-12.2020.5.02.0382)</p> <p>Tema: Gestante. Trabalho Temporário. Lei 6.019/1974. Garantia Provisória de Emprego. Súmula 244, item III, do TST. (aguardando delimitação pelo Relator).</p>	<p>Fase atual: Ata de julgamento do ARE 1.331.863 publicada em 28/8/2024.</p> <p>A Segunda Turma do STF negou provimento ao Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (ARE 1.331.863). Julgamento virtual finalizado em 23/8/2024.</p> <p>PetCiv-1000059-12.2020.5.02.0382 (Instaurado Incidente de Superação de Entendimento do IAC 2, devido ao Tema 542 de Repercussão Geral do STF).</p> <p>Acórdão publicado em 29/7/2020</p> <p>Tese firmada: É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p>

TRT da 11ª Região

<p style="text-align: center;">IRDR 3</p> <p>0000233-34.2021.5.11.0000</p> <p>Tema: Norma interna da empresa AMAZONAS ENERGIA S.A, denominada DG-GP-01/N-013, que disciplina as rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, instituída em 04/10/2011 por meio da Resolução nº 195/2011 e revogada em 02/05/2019, por meio da Resolução nº 076/2019, após a privatização da empresa, se</p>	<p>Fase atual: Decisão proferida pela Relatora Ruth Barbosa Sampaio, em 13/8/2024, que reitera a suspensão de todos os processos em tramitação no TRT11, em cumprimento a decisão proferida nos autos da SLS -nº 1000649-54.2022.5.00.0000.</p> <p>DECISÃO: "[...] Assim sendo, em cumprimento a decisão proferida em suspensão liminar de sentença nº 1000649-54.2022.5.00.0000, determino o sobrestamento de todos os processos pendentes individuais e coletivos, que tramitam no âmbito de jurisdição da Justiça do Trabalho da 11ª Região, versando sobre a matéria objeto do presente incidente de resolução de demandas definitivas, até o julgamento definitivo do presente IRDR pelo C. TST. [...]"</p> <p>Autos remetidos ao TRT da 11ª Região em 16/6/2024, para que seja proferido novo julgamento dos EDs (mérito não</p>
---	---

incorpora ou não ao contrato de trabalho do empregado admitido em momento anterior à edição do regulamento?

apreciado)

Acórdão do Recurso de Revista publicado em 22/4/2024 (Decisão em Recurso de Revista transitada em julgado em 12/6/2024 - Não finalizada jurisdição do TST)

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA "A.E.S". PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrada possível violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA DA "A.E.S". PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** No caso, a Corte de origem, embora instada mediante embargos de declaração, não se manifestou sobre se a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR teve como parâmetro processo inadmissível, em razão de já haver sido julgado. O pronunciamento do Tribunal Regional sobre a questão é determinante para se constatar a admissibilidade do referido IRDR, nos termos do parágrafo único do art. 978 do CPC. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento do Tribunal Regional sobre questão relevante, levantada em sede de embargos de declaração. **Recurso de revista conhecido e provido.**

- Ata da Decisão do Recurso de Revista disponibilizada em 10/4/2024 (*Dado provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento*)

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, **no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração da recorrente, manifestando-se sobre se o processo utilizado como parâmetro para instauração do IRDR encontrava-se pendente de julgamento ou já julgado.** Prejudicada a análise dos recursos de revista das partes. Observação 1: o Dr. DANIEL FELIX DA SILVA falou pela parte ASSOCIACAO DOS EX-EMPREGADOS E EMPREGADOS PUBLICOS DA ELETROBRAS AMAZONAS. Observação 2: o Dr. FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA, patrono da parte AMAZONAS ENERGIA S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. (grifo nosso)

- Ata da Decisão do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista disponibilizada em 13/3/2024 (*Provido o Agravo para processar o Recurso*)

Decisão: "por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 93, IX, da Constituição Federal para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como recurso de revista e reincluído em

	<p>pauta a ser publicada; II) por unanimidade, sobrestar o julgamento dos recursos de revista das partes. Observação 1: o Dr. FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA, patrono da parte A.E.S., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. DANIEL FELIX DA SILVA, patrono da parte A.E.E.P.E.A., esteve presente à sessão."</p> <p>Suspensos os efeitos do acórdão do TRT11 em 14/10/2022 nos autos do SLS n. 1000649-54.2022.5.00.0000 (Arquivado o processo em 16/11/2022)</p> <p>- Acórdão de mérito publicado em 14/3/2022</p> <p>TESE: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR.TEMA AMAZONAS ENERGIA S.A NORMA INTERNA. DG-GP-01/N-013. PROCEDIMENTOS PARA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.REVOGAÇÃO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO EMPREGADO ADMITIDO ANTERIORMENTE. O direito do empregado contratado anteriormente à mudança do normativo interno que assegurava que eventual dispensa sem justa causa passaria pelos procedimentos previstos na norma denominada DG-GP-01/N-013, foi incorporado ao seu contrato de trabalho, uma vez que a norma interna foi criada dentro da vigência do contrato de trabalho do obreiro, sendo irrelevante que a reclamada tenha alterado a sua natureza jurídica, como expressamente descrito no artigo 10 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula 51 do C. TST. Desta forma, é nula qualquer alteração lesiva ao contrato de trabalho do empregado e, conseqüentemente, é nula também a dispensa sem a realização dos procedimentos previstos na norma interna.</p>
<p><u>IRDR 6</u></p> <p>0000779-21.2023.5.11.0000</p> <p>Tema: Ação rescisória ajuizada pela FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA contra sentença transitada em julgado, que reconheceu a existência de vínculo empregatício com os trabalhadores contratados há mais de 30 anos para prestar serviços à SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. Fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandado de Segurança, que declarou que tais empregados são servidores da autarquia</p>	<p>Fase atual: Determinada a <u>prorrogação da suspensão dos processos que tratam do tema no âmbito do TRT11 (Decisão de 2/8/2024)</u></p> <p>Decisão de prorrogação de suspensão: "[...] Considerando que não há sessão ordinária ou extraordinária do Tribunal Pleno marcada para o mês de agosto; considerando que a próxima sessão ordinária está marcada para o dia 04/09/2024; considerando que a retomada da tramitação dos processos pode levar à prolação de decisões dissonantes; e, considerando o dever de uniformizar a jurisprudência e mantê-la íntegra, estável e coerente, com fundamento no Artigo 980 do CPC, prorrogo a suspensão dos processos pendentes por até 6 meses ou até o julgamento final do incidente, o que ocorrer primeiro.[...]" (grifo nosso)</p> <p>IRDR admitido. Acórdão de admissibilidade publicado em 15/8/2023.</p> <p>EMENTA do Acórdão de Admissibilidade: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. No exame dos pressupostos objetivos de admissibilidade do incidente, impõe-se verificar se há efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a</p>

<p>federal, com vínculo estatutário. Limites do mandado de segurança e relativização da coisa julgada.</p>	<p>mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Nesse contexto, implementados, de forma simultânea, os pressupostos objetivos de admissibilidade e, inexistindo recurso afetado por Tribunal Superior para definição de tese sobre a mesma questão, impõe-se seja admitido o IRDR."</p>
<p>IRDR 8</p> <p>0001590-78.2023.5.11.0000</p> <p>Tema: Comissão sobre venda de produtos não bancários.</p>	<p>Fase atual: Determinada a prorrogação da suspensão dos processos que tratam do tema no âmbito do TRT11 (Decisão de 2/8/2024)</p> <p>Decisão de prorrogação de suspensão: "[...] Considerando que não há sessão ordinária ou extraordinária do Tribunal Pleno marcada para o mês de agosto; considerando que a próxima sessão ordinária está marcada para o dia 04/09/2024; considerando que a retomada da tramitação dos processos pode levar à prolação de decisões dissonantes; e, considerando o dever de uniformizar a jurisprudência e mantê-la íntegra, estável e coerente, com fundamento no Artigo 980 do CPC, prorrogo a suspensão dos processos pendentes por até 6 meses ou até o julgamento final do incidente, o que ocorrer primeiro.[...]" (grifo nosso)</p> <p>IRDR admitido. Acórdão de admissibilidade publicado em 15/8/2023.</p> <p>EMENTA do Acórdão de Admissibilidade: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS PRESENTES. Para fins de admissibilidade do IRDR, devem ser observados os requisitos previstos nos arts. 976 e seguintes do Código de Processo Civil, quais sejam a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, desde que a matéria não tenha sido afetada para definição de tese jurídica pelos Tribunais Superiores. No caso em apreço, o incidente merece admissão, pois atendidos todos os pressupostos legais."</p>

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- **Reclamação constitucional. Terceirização. ADC 16. Tema 246 da Repercussão Geral. Afastada responsabilidade subsidiária do ente público. Inexistência de culpa *in vigilando*. Reclamação admitida.**

“RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECLAMADO QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, BEM COMO DE VIOLAÇÃO AO ASSENTADO NA ADC 16 E NO RE 760.931 (TEMA 246 - REPERCUSSÃO GERAL). NÃO OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DECISÃO RECLAMADA QUE REITERA A OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO E MANTÉM A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE E DE PRESUNÇÃO DE CULPA POR AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO CONHECIMENTO DA INFRAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA E DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA OMISSIVA OU COMISSIVA NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO: 1. Cuida-se de reclamação constitucional (e-doc. 01) ajuizada pela FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO, do Estado do Amazonas, em face de acórdão (e-doc. 15) do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº TST-Ag-ED-Ag-AIRR-311-66.2019.5.11.0010 que, ao negar provimento ao agravo interno em recurso extraordinário, supostamente teria **usurpado a competência desta Corte** para apreciar, em última instância, os recursos extraordinários, bem como **violado o decidido por esta Corte no RE 760.931 (Tema 246 da Repercussão Geral) e na ADC 16**. [...] 8. **A Reclamante considera que a decisão reclamada** acima transcrita (e-doc. 15), ao negar provimento ao agravo em recurso extraordinário, além de ter **usurpado a competência constitucional do STF** em apreciar em última instância o recurso extraordinário, **manteve o reconhecimento da responsabilidade subsidiária** da administração pública **por obrigações trabalhistas de prestadora de serviços**, o que não se coaduna com o Tema 246 - RG nem com o assentado na ADC 16 [...] 10. Assim, requer a concessão de **medida liminar** “para suspender o processo em que proferida a decisão reclamada evitando o trânsito em julgado da reclamatória trabalhista” (e-doc. 01, p. 24). No **mérito**, pugna pela procedência da reclamação para que seja cassada a decisão reclamada [...] **13. A controvérsia objeto desta reclamação constitucional relaciona-se com a possível usurpação da competência desta Corte e com a possível violação ao assentado na ADC 16 e no Tema 246 – RG. 17. A decisão (e-doc. 13) da Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho - TST, que negou seguimento ao recurso extraordinário, considerou que o apelo não reunia as condições de admissibilidade, na medida em que a decisão recorrida estaria de acordo com o Tema 246 – RG. 19. Portanto, ao negar provimento ao agravo interposto pela Reclamante naquela oportunidade, verifica-se que a autoridade reclamada não usurpou a competência deste Supremo Tribunal posto que atuou nos limites de sua competência para análise dos**

pressupostos de cabimento do recurso extraordinário, conforme estabelecem os arts. 1.030 e 1.042 do Código de Processo Civil de 2015. 20. Na oportunidade, a reclamante alega, ainda, que teria ocorrido afronta pelo Juízo reclamado quanto ao decidido por esta Suprema Corte na ADC 16 e no RE 760.931 (Tema 246 de Repercussão Geral). [...] 23. No julgamento dos referidos precedentes, esta Corte pacificou o entendimento de que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos de empresa contratada para com seus empregados, embora possível, **somente ocorre em situações excepcionais e quando comprovada a existência de culpa in vigilando.** 24. No caso em comento, **a decisão reclamada (e-doc. 15) reiterou a culpa da administração pública, reconhecida pelo Tribunal Regional do Trabalho, em virtude de omissão** [...] 25. Contudo, em virtude do assentado na ADC 16 e no Recurso Extraordinário n. 760.931, **esta Corte tem entendido que**, para efeito de responsabilização do poder público, é necessária a demonstração do comportamento **reiteradamente negligente** do ente público, bem como de **nexo causal** entre a conduta comissiva ou omissiva e o dano, **mostrando-se imprescindível comprovação do conhecimento, pela Administração, da situação de ilegalidade**, além de sua inércia em adotar providências para saná-la. [...] 27. Pelo exposto, considerando a afronta à ADC 16 e ao Tema 246 – RG, **julgo PROCEDENTE** o pedido para cassar a decisão reclamada e afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamante, com fundamento no art. 992 do CPC e ao art. 161, parágrafo único, do RISTF. 28. Sem condenação em honorários, pois não houve a efetiva angularização processual. 29. Dê-se ciência ao órgão reclamado e à parte beneficiária da decisão reclamada. Publique-se. Brasília, 2 de agosto de 2024.” (Reclamação 67.632/AM. Ministro Relator: Flávio Dino. Publicado em 5/8/2024)

- **Reclamação constitucional. Terceirização de atividade-fim. Não configura vínculo empregatício entre a contratante e o empregado da contratada. Contrariedade aos precedentes qualificados. ADPF 324. Procedente.**

“RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Mega Pack Plásticos S/A (em recuperação judicial) contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000931-61.2022.5.11.0014, sob a alegação de ofensa às decisões vinculantes deste Supremo Tribunal Federal proferidas na ADPF 324 e no RE 958.252, tema 725 da repercussão geral. [...] Argumenta, em síntese, que a decisão reclamada afrontou o que decidido na ADPF 324 e no RE 958.252, Tema 725 da repercussão geral, cuja tese se firmou no sentido de declarar a constitucionalidade da terceirização, tanto de atividades-meio quanto de atividades-fim, não havendo que se falar em reconhecimento de vínculo direto por ilicitude da terceirização. Afirma, nesse sentido, que a decisão reclamada *“desconsiderou a validade de contratos de prestação de serviços firmados por pessoas jurídicas, para declarar [...] a existência de vinculação empregatícia entre o autor do processo originário e a empresa ora reclamante.”* Alega, ainda, que a controvérsia foi solucionada apenas com base na inversão do ônus da prova, *“e não na efetiva demonstração de que houve desvirtuamento da terceirização ou burla ao cumprimento da legislação trabalhista”* (doc. 1, p. 8). Requer, liminarmente, a suspensão da decisão reclamada e, no mérito, a procedência da reclamação para cassar o acórdão contrário à jurisprudência desta Suprema Corte. [...] Fixadas as premissas, verifico que a presente reclamação tem como fundamento principal a alegação de

má-aplicação das teses vinculantes firmadas nos julgamentos do RE 958.252 - Tema-RG 725 e da ADPF 324. Trata-se de precedentes nos quais esta Corte declarou a constitucionalidade da terceirização pelas empresas privadas, tanto de atividades-meio quanto de atividades-fim, e, portanto, a não configuração de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, ressalvando-se a existência de responsabilidade subsidiária da empresa tomadora. [...] Nesse cenário, o cotejo analítico entre a decisão reclamada e o paradigma invocado revela ter havido a inobservância da autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal, uma vez que o juízo reclamado declarou a existência de vínculo empregatício entre a empresa reclamante e ora beneficiário, desconsiderando entendimento fixado pela Corte que contempla, a partir dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, a constitucionalidade de diversos modelos de prestação de serviço no mercado de trabalho. [...] Destarte, entendo que, ao afastar a terceirização de atividade-fim por “pejotização”, reconhecendo o vínculo empregatício com a empresa reclamante, no caso sub examine, o acórdão reclamado violou a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADPF 324. Ex positis, **JULGO PROCEDENTE** a presente reclamação, para cassar o acórdão exarado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do Processo nº 0000931-61.2022.5.11.0014, e determinar que outro seja proferido, observando-se a jurisprudência vinculante deste Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Comunique-se o teor desta decisão à autoridade reclamada. Publique-se. Brasília, 4 de julho de 2024.” (Reclamação 69.216/AM. Ministro Relator: Luiz Fux. Publicado em 2/8/2024)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- **Assédio moral. Ataques homofóbicos. Indenização por dano moral. Transcendência jurídica reconhecida. Razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado.**

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, DO TST. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. Pelo princípio processual da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe necessariamente a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso (art. 1.010, II, do CPC). Tratando-se de agravo de instrumento, a parte agravante deve impugnar diretamente todos os fundamentos da decisão denegatória, a cada matéria discutida, demonstrando a efetiva viabilidade do recurso trancado, por emoldurar-se nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Todavia, isso não ocorreu no caso vertente, tendo em vista que a impugnação apresentada pela recorrente não enfrentou direta e pontualmente os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar seguimento ao recurso de revista. Desse modo, desfundamentado o apelo, na forma da Súmula 422, I, do TST. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Agravo de instrumento não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ACÚMULO DE FUNÇÕES. COMISSÕES. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST. PREJUDICADA A ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA. Em relação ao tema "acúmulo de função", a

Corte regional denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante por não vislumbrar o atendimento dos requisitos constantes do art. 896, §1º-A, da CLT. Por sua vez, quanto ao tema "comissões", apontou que a parte recorrente deixou de indicar expressamente os dispositivos que entende violados no aludido tópico, circunstância apta a atrair incidência da Súmula 221 do TST. Todavia, nas razões do agravo de instrumento, a impugnação apresentada pela recorrente foi genérica, sem enfrentar direta e pontualmente os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar seguimento ao recurso de revista em relação aos mencionados temas. Nessa senda, aplicável a orientação emanada da Súmula 422, I, desta Corte. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impeçam o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Agravo de instrumento não conhecido. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. ATAQUES DE CUNHO HOMOFÓBICO. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT ATENDIDOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O debate cinge-se à razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado pela Corte Regional a título de indenização por dano moral, motivo por que se mostra aconselhável o reconhecimento da transcendência jurídica, a fim de realizar exame mais detido da controvérsia, ante as peculiaridades do caso concreto. Reconheço, portanto, a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Agravo de instrumento provido, ante possível violação do art. 5º, X, da Constituição Federal. III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. ATAQUES DE CUNHO HOMOFÓBICO. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT ATENDIDOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. Consta do acórdão regional que a autora foi comprovadamente alvo de preconceito em razão de sua orientação sexual, sendo frequentemente achincalhada e humilhada por seus superiores hierárquicos - inclusive pelo proprietário da empresa -, os quais lhe atribuíram em diversas oportunidades, segundo depoimentos das testemunhas ouvidas, apelidos de baixo calão. Conquanto tenha entendido configurados os requisitos necessários para o deferimento da indenização por dano moral, a Corte de origem minorou o montante indenizatório fixado em sentença, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender este valor consentâneo com a gravidade do dano, sua extensão e com a duração do pacto laboral (13 meses). O respeito à dignidade da mulher e a sua proteção contra discriminação encontram previsão, dentre outros documentos de caráter supralegal, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (aos quais o Brasil aderiu em 1992, mediante os Decretos n. 591 e 592), na Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW - ratificada integralmente pelo Brasil em 22 de junho de 1994) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará" - ratificada em 27 de novembro de 1995). Desse modo, compete ao Poder Judiciário o devido controle de convencionalidade dos seus atos, conforme preconizado na Recomendação n. 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça, bem como adotar a perspectiva de gênero desde a fase investigatória até o julgamento dos casos em que se tenha alegado violação dos direitos humanos das mulheres. Inspirado no " Protocolo para juzgar com perspectiva de género ", desenvolvido pelo México em 2013, e com observância em decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o Conselho Nacional de Justiça instituiu, no ano 2021, o "Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero", mediante a participação de todos os segmentos da Justiça - estadual, federal, trabalhista, militar e eleitoral -, e com o escopo de avançar no reconhecimento de que a influência do patriarcado, do machismo, do

sexismo, do racismo e da homofobia é transversal (interseccional) a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica. Segundo o Protocolo, a Justiça do Trabalho é o ramo do direito oriundo da assimetria entre o capital e a força de trabalho, decorrente justamente do desnível existente entre esses dois lados da esfera produtiva. Aponta-se, por isso, a necessidade de analisar e de interpretar as normas trabalhistas - supostamente neutras e universais -, sob as lentes da perspectiva de gênero, como forma de equilibrar as assimetrias havidas na legislação. No caso concreto, como aludido, a reclamante - pessoa do gênero feminino -, sofreu assédio moral por parte de seus superiores hierárquicos, em decorrência não apenas de seu gênero, mas também de sua orientação sexual. Diante desse contexto, impende consignar que uma das formas de manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana é o direito de autodeterminação do indivíduo, ou seja, de condução de sua vida, sobretudo nas esferas privada e íntima, sem interferências externas que intentem cercear sua liberdade. Assim, conforme preconizado no Protocolo 2021 do CNJ, não pode servir a Justiça Laboral como supedâneo para normalização de condutas abusivas praticadas pelos empregadores contra suas empregadas. Aquelas devem ser não apenas desestimuladas, mas duramente combatidas, a fim de que a assimetria de poder decorrente do gênero seja paulatinamente expungida das relações laborais. Desse modo, comprovada a conduta ilícita, o dano moral se caracteriza in re ipsa e deve ser fixado em patamares relevantes do ponto de vista econômico, compatíveis com a gravidade da conduta e com o abalo psicológico sofrido pela vítima, para que sirva ao duplo objetivo de reparar o dano e de produzir alterações comportamentais nas empresas, em relação a suas trabalhadoras. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1596-08.2016.5.11.0008, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/08/2024).

- **Ação civil pública. TIR. Ausência de norma coletiva para o período determinado. Negativa de prestação jurisdicional.**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEI Nº 13.467/2017 . TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA . No caso, o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho equipara-se ao do empregado. Na hipótese dos autos, considerando que o Tribunal Regional julgou totalmente improcedente a presente ação, e o que valor da causa foi R\$ 500.000,00, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassem o valor de 40 salários mínimos, motivo pelo qual se reconhece a transcendência econômica da causa . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31/05/2008 E 13/03/2009. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. A Corte a quo não adotou tese explícita acerca da existência de norma coletiva que previa a supressão do turno ininterrupto de revezamento para o período compreendido entre 31/05/2008 e 13/03/2009, limitando-se a analisar a matéria pelo prisma da validade da norma coletiva existente, bem como de eventual pedido de condenação genérica feito pelo Parquet . Não foram opostos embargos de declaração a esse respeito. Caberia à parte ter suscitado negativa de prestação jurisdicional no que se refere a tais questionamentos, a fim de viabilizar o conhecimento da controvérsia, o que também não ocorreu. Nesse ponto, portanto, o recurso de revista encontra óbice na ausência do prequestionamento a que se refere a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-101100-16.2009.5.11.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/08/2024).

- **IRR 13. Acordo coletivo de trabalho. ARE 1.251.927. Validada forma de cálculo da RMNR pelo STF. Coisa julgada.**

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015, MAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RMNR - FORMA DE CÁLCULO. Verificado que a tese contida na decisão agravada não se coaduna com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.251.927/RN, impõe-se o provimento do agravo, a fim de que o agravo de instrumento em recurso de revista seja regularmente processado. Agravo interno provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015, MAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RMNR - FORMA DE CÁLCULO. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista para exame da matéria em epígrafe, veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015, MAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RMNR - FORMA DE CÁLCULO. A Petrobras estabeleceu a Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) por meio de um Acordo Coletivo de Trabalho para garantir um patamar remuneratório mínimo para cada nível e região de atuação da empresa, visando a isonomia salarial entre seus empregados. O cálculo da RMNR foi definido como a diferença entre a RMNR e a soma do salário básico e vantagens pessoais. Instaurou-se a controvérsia no momento em que a Petrobras incluiu adicionais como adicional de periculosidade e noturno no cálculo, diminuindo a RMNR e equiparando a remuneração de empregados sujeitos a condições especiais de trabalho aos demais. Isso resultou em diversas reclamações trabalhistas. Nesse contexto, firmaram-se posições divergentes entre as Turmas do TST, uma corrente declarando a validade do cálculo operado pela reclamada, a outra no sentido de que os adicionais legais não devem integrar a base de cálculo da RMNR, sob pena de ofensa à isonomia substancial, determinando-se o pagamento das diferenças pleiteadas pelos empregados. A questão foi submetida ao Pleno do TST que, ao analisar o IRR-21900-13.2011.5.21.0012 (Tema 13), em 21/06/2018, sedimentou a tese jurídica de que, " Considerando os fatos pretéritos e contemporâneos às negociações coletivas que levaram à criação da remuneração mínima por nível e regime - RMNR, pela Petrobras e empresas do grupo, positiva-se, sem que tanto conduza a vulneração do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que os adicionais de origem constitucional e legal, destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e insalubridade, adicionais pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros), não podem ser incluídos na base de cálculo, para apuração do complemento da RMNR, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da realidade e pela ínsita limitação à autonomia da vontade coletiva. Por outro lado, os adicionais criados por normas coletivas, regulamento empresarial ou descritos nos contratos individuais de trabalho, sem lastro constitucional ou legal, porque livres de tal império, podem ser absorvidos pelo cálculo do complemento de RMNR ". Entretanto, a matéria foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal que, ao decidir o Agravo Regimental interposto no RE 1.251.927 , com trânsito em julgado no dia 05/03/2024 , ratificou o entendimento do Min. Alexandre de Moraes segundo o qual, à luz do Tema 152 (RE 590.415), é válida a forma de cálculo da RMNR engendrada pela Petrobras em respeito aos acordos coletivos celebrados, notadamente porque a metodologia aplicada buscou preservar a isonomia entre os empregados, além do que os trabalhadores foram

informados sobre as parcelas da remuneração mínima negociadas, firmando-se a tese segundo a qual os critérios de apuração da parcela, previstos no acordo, não violam princípios como a isonomia, a razoabilidade e a proporcionalidade, pois a RMNR considera diversos fatores individuais de cada empregado, como nível da carreira, região e regime de trabalho. No caso concreto, detectado que o TRT exarou acórdão na contramão do precedente vinculante do STF, por disciplina judiciária, é o caso de prover o recurso da reclamada. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1863-32.2015.5.11.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 16/08/2024).

- **ADC 58. Fase Extrajudicial. Correção monetária. IPCA-E mais TR.**

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. 1. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 9º, DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. FASE EXTRAJUDICIAL. TESE FIXADA NA ADC 58. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. No que se refere às horas extras, a Reclamada não apontou violação direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF no tópico do recurso de revista, conforme preceitua o art. 896, § 9º, da CLT, por se tratar de feito submetido ao procedimento sumaríssimo. II. Já no que diz respeito à "correção monetária", segundo a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58, de observância impositiva, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, na fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E além dos juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, equivalente à TRD acumulada no período correspondente. III. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, confirmando-se a intrascendência da causa. IV. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-256-43.2018.5.11.0013, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/08/2024).

- **Falsidade de assinatura. Alteração contratual. Procuração. Sentença posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda. Inviabilidade da incidência de corte rescisório.**

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO DA EXECUTADA. FALSIDADE DE ASSINATURA APOSTA EM INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. INCIDENTE PROPOSTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM. SENTENÇA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. ÓBICE DA SÚMULA 402 DO TST. 1. Na esteira do entendimento consolidado na Súmula 402, I, do TST, "para efeito de ação rescisória, considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo". 2. No caso concreto, o Tribunal Regional julgou procedente a ação rescisória com base em sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Manaus, por meio da qual declarada a falsidade das assinaturas lançadas nos Instrumentos de Alteração Contratual da Vulcaplast

Indústria da Amazonia Ltda. e no Instrumento Público de Procuração, circunstância que demonstraria que o executado não é efetivamente sócio da empresa. 3. Ocorre que a sentença foi proferida somente em 21.2.2020, meses depois do trânsito em julgado da decisão rescindenda, de modo que aquele documento não poderia ser utilizado, de qualquer forma, como prova nova para fins rescisórios. 4. Ademais, da própria dicção do art. 966, VII, do CPC, resulta que a prova nova, para propiciar o corte rescisório, deve ser " capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável ". 5. Note-se, nesse aspecto, que o incidente de falsidade já havia sido até mesmo noticiado nos autos da execução subjacente, inclusive com cópia de laudo pericial, mas as alegações não foram suficientes para alterar a conclusão do Julgador. 6. Isso porque sua manutenção no polo passivo baseou-se na tese de preclusão, ante o argumento de que sua inclusão já havia sido determinada em 2012, muitos anos antes, sem recurso da parte, de modo que as alegadas falsidades documentais não mais poderiam ser, naquele momento, invocadas. 7. Assim é que, mesmo os demais documentos encartados com a petição inicial (relatórios da Receita Federal, certidões negativas de regularidade fiscal, procurações firmadas pelos sócios da empresa), contemporâneos à ação subjacente, resultariam insuficientes para influenciar no resultado do julgamento, porquanto não teriam utilidade alguma para afastar a tese de preclusão. 8. Logo, inviável a incidência de corte rescisório sob o enfoque proposto. Recurso ordinário conhecido e provido " (ROT-139-23.2020.5.11.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/08/2024).

- **Ação civil pública ajuizada pelo MPT em face do INSS. Descumprimento de norma de saúde, higiene e segurança. Competência da Justiça do Trabalho.**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RÉ (INSS) . LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. GERAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS. RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ARTIGO 896, §1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA . A transcrição do capítulo do acórdão, integralmente ou com supressões ínfimas, sem a delimitação adequada dos pontos de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque dos trechos em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Tal procedimento impede, por consequência, a observância dos demais requisitos contidos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT: a demonstração analítica (que se faz por meio da argumentação) entre os dispositivos e verbetes apontados e o trecho da decisão destacada no apelo. Agravo de instrumento conhecido e não provido. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL (INSS). DESCUMPRIMENTO DE NORMA DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Consoante já definido por esta Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal, incumbe à Justiça do Trabalho a competência para julgar ações dirigidas ao cumprimento de normas de medicina do trabalho , ou voltadas à proteção do meio ambiente do trabalho, ou mesmo a propiciarem a redução dos riscos do trabalho, propostas pelo ente responsável pela cobrança do efetivo cumprimento das referidas medidas, ainda que em face da administração pública. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. APLICABILIDADE DAS NORMAS REGULAMENTADORAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO ÀS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Ao Ministério do Trabalho e Emprego, enquanto órgão de âmbito federal, com competência para dispor sobre assuntos

relacionados à fiscalização, segurança e saúde no trabalho (Decreto nº 11.779/2023), foi dada a incumbência (art. 155 da CLT) de editar, nos limites de suas atribuições, normas e disposições complementares sobre segurança e da medicina do trabalho, a exemplo daquelas que tratam sobre medidas de prevenção de acidentes e de higiene no local de trabalho (artigos 155 e 200 da CLT). Logo, diante do caráter geral da responsabilidade conferida ao referido órgão e das características e problemas comuns que circundam todo ambiente e relação de trabalho (sentido *latu sensu*), devem ser observadas as normas regulamentadoras ora editadas, em qualquer local onde haja a prestação de atividade laboral, inclusive no âmbito da Administração Pública, sem prejuízo, porém, do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras, regulamentos sanitários, convenções coletivas ou outros instrumentos normativos. Tal afirmação encontra-se em conformidade com o disposto nos artigos 7º, XXII, e 39, §3º, da Constituição Federal, além da disciplina contida na própria Lei nº 8.112/1990, em seu artigo 185, "h", que garante condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias aos servidores públicos estatutários. Por sua vez, há previsão na Norma Regulamentadora nº 1 do MTE no sentido da aplicação das demais NRs aos empregados regidos pela CLT e a outras relações jurídicas (itens 1.2.1.1 e 1.2.1.2). Pelo exposto, não há mais lugar para a rasa interpretação de que a proteção ao meio ambiente de trabalho seria exclusiva para empregados celetistas. Acrescente-se, por fim, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que, em situações excepcionais, o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do Princípio da Separação de Poderes. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Quanto aos danos morais coletivos, tem-se que o descumprimento reiterado aos direitos trabalhistas não pode ser opção, tampouco pode ser tolerado pelo Poder Judiciário, sobretudo no Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho representam fundamentos da República (artigo 1º, III e IV, CF). No caso, a caracterização do dano moral coletivo dispensa a prova do efetivo prejuízo de todos os empregados, pois a lesão decorre da própria conduta ilícita, ante o descumprimento reiterado de normas trabalhistas de proteção ao meio ambiente, à saúde e à segurança do trabalho. Nesse contexto, não merece reforma a decisão regional. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1252-56.2018.5.11.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/08/2024).

- **Contratação de PCD ou reabilitados do INSS. Não preenchimento da cota mínima. Amazonas Energia S/A. Dano moral coletivo. Indenização devida.**

"I - AGRAVO DA AMAZONAS ENERGIA S.A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DA COTA MÍNIMA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência, quanto ao tema da arguição de cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento da produção de prova pericial, bem como em relação ao descumprimento da cota de contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas, pelo prisma da obrigação de fazer e da indenização por dano moral coletivo. 2 - Nas razões de agravo, a parte apresenta impugnação desfocada do que foi decidido na decisão monocrática

agravada e, em cada tema de insurgência, limita-se tão somente a reiterar a literalidade das razões do recurso de revista, inclusive transcrevendo o acórdão regional, sem enfrentar de modo específico nenhum dos fundamentos da decisão monocrática, repita-se, atinentes ao não reconhecimento da transcendência. 4 - Dessa forma, não havendo a necessária contraposição aos fundamentos da decisão recorrida, em desconsideração ao comando expresso no art. 1.021, § 1º, do CPC, segundo o qual " Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada ", incide a Súmula nº 422, I, do TST: " Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida" . 5 - No caso, cabível a aplicação de multa, pois o agravante nem sequer impugna de modo específico a decisão monocrática agravada. Agravo de que não se conhece.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1 - Em relação ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo, a decisão monocrática reconheceu a transcendência jurídica da causa, porém negou provimento ao agravo de instrumento. 2 - Entendeu-se que a parte não conseguiu " demonstrar a falta de proporcionalidade entre a indenização fixada na origem e os fatos dos quais resultaram o pedido, requisito para a revisão da matéria por este Tribunal, sede extraordinária que se restringe ao ajuste razoável que evite montante extremamente ínfimo ou excessivamente elevado ". 3 - Com efeito, tendo sido concluído na origem que " o descumprimento da cota de contratação de 81 pessoas com deficiência ou reabilitadas pelo INSS, prevista no art. 93, da Lei 8.213/91, por seguidos anos, ofende interesses jurídicos de toda a sociedade e da coletividade de trabalhadores de categoria profissional idêntica, similar ou conexas ", o TRT reputou " proporcional e razoável a quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de indenização por dano moral coletivo ", bem como " capaz de atingir as finalidades compensatória, pedagógica e punitiva, da indenização ", registrando que o pedido original de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) seria excessivo e não interessaria " a ninguém, nem aos trabalhadores, tampouco ao Poder Público como destinatário dos tributos ". 4 - As razões da Agravante não demonstram o desacerto da decisão monocrática agravada. Agravo a que se nega provimento com aplicação de multa. II -

AGRAVO DO CONSORCIO OLIVEIRA ENERGIA - ATEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. 1 - A decisão monocrática não reconheceu a transcendência quanto à arguição de nulidade da sentença, por julgamento extra petita, bem como por cerceamento de defesa, no tocante à inclusão da parte no processo em razão da configuração de sucessão empresarial. 2 - Ressaltou que a Corte Regional manteve a condenação solidária do reclamado, mas afastou a sucessão empresarial e adotou o fundamento de que havia grupo econômico entre as empresas. Registrou a premissa de que, " conforme restou incontroverso, o Consórcio Oliveira Energia - ATEM assumiu o controle acionário e administrativo da Amazonas Energia S.A., o que atraiu a aplicação do art. 2º, §2º, da CLT ". 3 - Com efeito, no julgamento do recurso ordinário, o TRT manteve a responsabilidade solidária das reclamadas com fundamento na premissa de que " conforme restou incontroverso, o Consórcio Oliveira Energia - ATEM assumiu o controle acionário e administrativo da Amazonas Energia S.A., o que atraiu a aplicação do art. 2º, §2º, da CLT ", razão pela qual concluiu que entre as reclamadas não se tem notícia de "sucessão empresarial - posto que a empresa AMAZONAS ENERGIA S.A. continua existindo - , mas sim da ocorrência de grupo econômico ". 4 - Sobre à arguição de nulidade do julgado por julgamento extra petita , a decisão registrou que, em resposta aos Embargos de Declaração, o TRT assinalou: " tendo o autor apresentado os fatos na sua exordial, ao magistrado cumpre julgar a lide observando todos os fatos e fundamentos ventilados nos autos ". 5 - Com efeito, o Tribunal Regional foi expresso ao apontar que, " em sua peça inaugural, o Ministério Público do Trabalho pugnou

pela condenação solidária da AMAZONAS ENERGIA e do CONSÓRCIO OLIVEIRA ATEM ". 6 - Inexistem reparos a serem feitos na decisão monocrática, que, após a apreciação de todos os indicadores estabelecidos no art. 896-A, § 1º, incisos I a IV, da CLT, concluiu pela ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista denegado. Agravo a que se nega provimento com aplicação de multa" (Ag-AIRR-84-58.2019.5.11.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 30/08/2024).

- **Contratação de PCD ou reabilitados do INSS. Invalidado auto de infração. Empresa descumpriu exigência legal para viabilizar o preenchimento das vagas.**

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO APENAS NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência amplamente majoritária desta Corte Superior é firme no sentido de que não compete ao juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho reexaminar o preenchimento do pressuposto extrínseco do preparo, relativo ao recurso ordinário, se a matéria não foi objeto de controvérsia anteriormente à interposição do recurso de revista, aplicando-se à hipótese a ratio da Orientação Jurisprudencial nº 217 da SbdI-1 do TST. 2. Afastada a deserção para prosseguir no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. A ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional estará caracterizada na hipótese de ausência de posicionamento judicial a respeito de fatos relevantes para a controvérsia, de tal forma que inviabilize a devolução da matéria à instância Superior. 2. Não é esse o caso dos autos, em que o Tribunal Regional apresentou fundamentação referente aos fatos que justificaram seu convencimento, tendo fixado de forma expressa e satisfatória todos os pressupostos fático-jurídicos necessários para o deslinde da controvérsia, em completa observância do Tema 339 da Repercussão Geral do STF, não configurando nulidade quando a decisão é contrária aos interesses das partes. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA COTA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é inválido o auto de infração quando a empregadora, sem sucesso, empreende todos os esforços para preencher a cota mínima de vagas destinadas a trabalhadores com deficiência e reabilitados da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991. 2. No caso, o Tribunal Regional concluiu, a partir do exame de fatos e provas, que não foram adotados todos os esforços para o preenchimento da vaga, pois, embora publicados " diversos anúncios em jornais de grande circulação " e oficiadas " várias entidades de outros estados anunciando vagas de emprego para pessoas com necessidade especial ", deixou a recorrente de apresentar " quais pessoas e quantas pessoas demonstraram interesse na vaga, se submeteram ao processo de seleção e não foram contratadas ". 3. Não se pode considerar cumprida a exigência legal com a mera visibilidade pública acerca da existência de vagas na empresa, é necessário um programa organizado para a inclusão da pessoa com deficiência (contratação e permanência). 4. Para tanto, a empresa, dentre atitudes concretas, deve definir de forma clara as vagas e correspondentes setores de trabalho bem como o processo seletivo dos candidatos. 5. No caso, ainda que haja registro de que a empresa divulgou a existência de vagas para pessoas com deficiência e reabilitados, não existem quaisquer outros elementos de convencimento que permitam concluir que a empresa envidou todos os esforços para cumprir a cota legal, de modo que para se chegar à conclusão em sentido contrário seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1083-

57.2018.5.11.0012, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 30/08/2024).

- **Juízo de Retratação. Tema 383 de Repercussão Geral. Impertinência temática. Descumprimento da Súmula 356 do STF.**

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA DA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDICADA. ÓBICE PROCESSUAL QUE IMPEDE O DEBATE DA MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. 1. Os autos retornaram para eventual juízo de retratação, em razão de a questão jurídica debatida ter repercussão geral reconhecida no Tema 383. 2. De fato, a matéria de fundo trata da extensão de parcela remuneratória com fundamento no direito à isonomia. 3. Ocorre que o agravo foi improvido em razão da impertinência temática da disposição constitucional apontada como violada pelo recorrente, pois o único dispositivo constitucional invocado no recurso de revista e reiterado nas razões de agravo foi o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal que assegura o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos, enquanto que nem mesmo se discute a validade de negociação coletiva. 4. Como o acesso à via extraordinária foi obstado por má instrumentalização do recurso de revista, tem-se que o óbice processual impede o debate da questão jurídica com repercussão geral. 5. Observo, inclusive, que em recurso extraordinário a ré inova na indicação das violações constitucionais, descumprindo a exigência da Súmula n.º 356 do Supremo Tribunal Federal. Juízo de retratação não exercido" (Ag-AIRR-517-95.2010.5.11.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 30/08/2024).

- **Adicionais de insalubridade e periculosidade. Cumulação vedada. IRR 17. Recurso provido.**

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. PRESUNÇÃO DE TROCA DE FAVORES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 357 DO TST. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Não merece reforma a decisão unipessoal quanto ao tema "suspeição", pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o testemunho recíproco não implica, por si só, a suspeição da testemunha. Com efeito, apenas se reconhece a suspeição quando comprovada a efetiva troca de favores. II. Consta do acórdão regional que "rejeito a arguição de suspeição da testemunha do reclamante, pois não configura suspeição de testemunha a que litiga contra o mesmo empregador, ainda que as pretensões veiculadas nas ações trabalhistas sejam comuns, no todo ou em parte". III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE MÁQUINAS. COMBUSTÍVEL INFLAMÁVEL. HABITUALIDADE. TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RISCO IMINENTE E POTENCIAL. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Não merece reforma a decisão unipessoal quanto ao tema "adicional de periculosidade", pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o entendimento desta Corte Superior. II. Consta do acórdão regional que, "no caso dos autos, muito embora a exposição do reclamante não tenha sido de forma permanente, tal se dera de forma habitual, eis que ocorria duas vezes por semana, conforme resposta do expert ao quesito 1 (ID. d711c6b - Pág. 13). Ademais, os elementos constantes dos autos não conduzem a afirmar que a exposição se dera por tempo extremamente reduzido, nem que isso conduziu

à redução dos riscos a que estava ele exposto, mormente quando se considera que, para a ocorrência de danos ao empregado, não se faz necessária a exposição permanente ao risco, muito menos a existência de condições de risco acentuado, eis que está intrinsecamente relacionado à possibilidade de infortúnio e não à probabilidade". III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. 3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VÍCIO PROCESSUAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I . O vício processual detectado (art. 896, § 1º-A, I, da CLT) inviabiliza a inteligência da matéria, tal como posta, deduzida ou apresentada, obstando assim a emissão de juízo positivo de transcendência. II. No caso vertente, a parte agravante não transcreveu, nas razões do recurso de revista, nenhum trecho da fundamentação adotada pelo Tribunal Regional. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. 4. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. TEMA REPETITIVO Nº 17 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO. I . Dividindo que o tema "adicionais de insalubridade e periculosidade" oferece transcendência política, e diante da possível violação do art. 193, § 2º, da CLT, o provimento ao agravo interno é medida que se impõe. II. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento para reformar a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. TEMA REPETITIVO Nº 17 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO. I. A SBDI-I do TST, na oportunidade do julgamento do Tema Repetitivo nº 17 (IRR-239-55.2011.5.02.0319), em sua composição plena, firmou a seguinte tese jurídica: " O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos ". II. No caso vertente, o Tribunal Regional entendeu ser possível a cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade. III. Nesse contexto, o Tribunal Regional decidiu em dissonância com o entendimento desta Corte Superior. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-1144-30.2018.5.11.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/08/2024).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

- **IRDR 5. Assistência médico-hospitalar e odontológica da EBCT. Correio-saúde. Mensalidade devida. Tese firmada.**

“HORAS EXTRAS. HORAS INTRAJORNADA. VERBAS INDEVIDAS. O autor não demonstrou, por meio de prova testemunhal ou qualquer outro meio probatório, que os registros da jornada apresentados pela reclamada não estão corretos, logo, ainda que a reclamada não tenha juntado a totalidade dos registros do período, pelo contexto probatório dos autos, não há comprovação da jornada de trabalho alegada pelo autor na inicial. Destarte, mantêm-se o indeferimento dos pedidos de horas extras, horas intervalares e seus reflexos adjacentes. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA FORNECIDA AOS EMPREGADOS DOS CORREIOS E POR ELES CUSTEADA. VALIDADE DE TAL COBRANÇA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO E. TRT DA 11ª REGIÃO NO JULGAMENTO DO IRDR Nº 0000348-84.2023.5.11.0000. Em que pese este Relator possua entendimento diverso, em atenção ao disposto no art. 927, V, do CPC, aplica-se a tese firmada pelo Egrégio Tribunal Regional do

Trabalho da 11ª Região no julgamento do IRDR nº 0000348-84.2023.5.11.0000, que reconheceu a validade da cobrança de mensalidade e coparticipação relativa ao benefício de Assistência médico-hospitalar fornecido pelo EBCT aos seus empregados, o "Correios Saúde", outrora concedido de maneira gratuita. VALE-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO OCORRÊNCIA. Considerando que o vale-alimentação sempre fora pago em conformidade com norma coletiva, não há que se falar em alteração contratual lesiva. ABONO PECUNIÁRIO - ADICIONAL DE FÉRIAS NA RAZÃO DE 70%. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. O reclamante no apelo busca a reforma do julgado para restabelecimento do pagamento da gratificação de férias na razão de 70%. Todavia, trata-se de pleito que não compõe o plexo de pedidos da emenda substitutiva à inicial (vide ID. 0fb991b), tampouco foi objeto de apreciação na sentença recorrida. Assim, estando o referido pedido recursal amparado em matéria totalmente estranha à lide, esse não merece conhecimento. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido." (Processo: 0000882-35.2022.5.11.0009; Data Disponibilização: 23/08/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JORGE ALVARO MARQUES GUEDES)

- **Estabilidade de gestante. Contrato de trabalho temporário. IAC 2 do TST. Tema 542 de Repercussão Geral do STF. Falta de identidade. Desprovido.**

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE DE GESTANTE. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO LEI 6.019/1994. PRECEDENTE FIRMADO NO IAC-5639-31.2013.5.12.0051. A exclusão da proteção da estabilidade da gestante nos contratos temporários foi confirmada pelo TST no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 5639-31.2013.5.12.0051. Destaca-se a falta de identidade entre a matéria do julgamento do RE 842.844 (Tema 542 da Tabela de Repercussão Geral) e a dos presentes autos. O tema objeto daquele julgamento foi o "Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão...", enquanto neste processo trata-se de empregada contratada sob o regime temporário da Lei 6.019/1994. Recurso Ordinário conhecido e não provido." (Processo: 0000226-28.2024.5.11.0003; Data Disponibilização: 05/08/2024; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): ALBERTO BEZERRA DE MELO)

- **Tema 1046 de Repercussão Geral. Validade de norma coletiva que restringe direitos trabalhistas. Respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. Tese firmada.**

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO SUBSTITUÍDO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO INTERVALAR. NEGOCIAÇÃO COLETIVA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. CONTRATO DE TRABALHO DO AUTOR AINDA VIGENTE ALCANÇADO POR NORMA COLETIVA QUE RESTRINGE O DIREITO RECONHECIDO COM TRÂNSITO EM JULGADO. VALIDADE. TEMA 1.046 DO STF. ART. 611-A, III, DA CLT. O título executivo coletivo firmou comando no sentido de condenar o Banco executado em horas extras, por supressão do intervalo intrajornada. Nesse sentido, é devido o pagamento de 1 hora extra diária, do período imprescrito até 10/11/2017, e de 45 minutos extras diários, a partir de 11/11/2017, com adicional de 50%, para os trabalhadores, sindicalizados ou não, com jornada contratual de seis horas que trabalharam em jornada elástica. Estando o contrato de trabalho do exequente ainda em curso, este também adere às alterações no estado de fato e de direito provocadas pelo Acordo Coletivo do Trabalho 2022/2024, o qual disciplinou que o intervalo para repouso e alimentação dos substituídos seria de apenas 30 minutos para a jornada de 6 horas, inclusive quando da realização de

sobrejornada, não cabendo mais a condenação imposta a partir da vigência do instrumento coletivo, sobretudo sob a ótica do que dispõe o art. 611-A, III, da CLT que confere à norma coletiva prevalência sobre a lei quando tratar de intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas, o que é exatamente o caso dos autos. Importante citar também o Tema 1.046 do STF que reconheceu a validade das normas coletivas que limitam ou restringem direitos trabalhistas, desde que não suprimam direitos indisponíveis. Ademais, são devidos os reflexos das eventuais horas extras devidas em APIP's e no DSR, de acordo com a conformação do comando exequendo coletivo às peculiaridades do caso concreto. Agravo de petição do exequente conhecido e parcialmente provido a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que seja refeito o cálculo observando os reflexos das eventuais horas extras devidas sobre APIP e DSR.” (Processo: 0001143-87.2023.5.11.0001; Data Disponibilização: 06/08/2024; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): EULAIDE MARIA VILELA LINS)

- **Empregado público submetido ao regime CLT. Servidor do ex-Território de Roraima. Competência da Justiça do Trabalho.**

“RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA REENQUADRADO EM QUADRO DE EXTINÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. EMPREGADO PÚBLICO SUBMETIDO AO REGIME DA CLT. Tratando-se a autora de servidora do ex-Território de Roraima, foi reenquadrada como celetista em quadro de extinção da Administração Pública Federal como empregada pública, sujeita ao regime da CLT e considerando a natureza trabalhista das verbas postuladas, permanece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide, nos termos do art. 114 da Constituição da República. Recurso conhecido e provido.” (Processo: 0000023-16.2024.5.11.0052; Data Disponibilização: 13/08/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): MAURO AUGUSTO PONCE DE LEO BRAGA)

- **Mandado de Segurança. Inclusão no polo passivo de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento. Tema 1232 de Repercussão Geral. STF. Suspensão nacional dos processos.**

“MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO NA FASE DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N.º 1232/STF. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Considerando que a decisão apontada como coatora reconheceu a existência de grupo econômico entre a impetrante e a devedora principal, a incluiu no polo passivo da execução e realizou atos de constrição patrimonial em seu desfavor, o que se encontra vedado por determinação do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 1.387.795/MG - Tema de Repercussão Geral n.º 1.232, impõe-se a concessão da segurança para suspender os atos constritivos em desfavor da impetrante, inclusive os atos de bloqueio via SISBAJUD, com a liberação do montante eventualmente bloqueado, até o julgamento definitivo da repercussão geral no STF.” (Processo: 0000497-46.2024.5.11.0000; Data Disponibilização: 15/08/2024; Órgão Julgador Colegiado: Seção Especializada I; Relator(a): MARCIA NUNES DA SILVA BESSA)

- **Empregado público. Incompetência da Justiça do Trabalho. Tema 1143 de Repercussão Geral. STF. Tese firmada.**

“EMPREGADO PÚBLICO ORIUNDO DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA. ENQUADRAMENTO NO QUADRO EM EXTINÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. LEI N.º 13.681/2018. EFEITOS FINANCEIROS. VERBAS ANTERIORES À ENTRADA EM EXERCÍCIO NO EMPREGO PÚBLICO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA PARCELA VINDICADA. APLICAÇÃO DO TEMA 1.143 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Não obstante a existência de relação empregatícia entre as partes, a prestação pecuniária pretendida por meio da presente reclamatória não decorre da legislação trabalhista. Na verdade, o autor, por meio desta demanda, busca a retroação dos efeitos financeiros do seu enquadramento, para recebimento de verbas anteriores a entrada em exercício no emprego público, matéria de ínsita natureza administrativa, pois não tem qualquer relação com o direito do trabalho e regulamentada pela Lei n.º 13.681/2018. 2. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 1.288.440 (Tema de Repercussão Geral n.º 1.143) fixou a tese no sentido de que casos como o do reclamante, de pedido de pagamento de prestação de natureza administrativa, são de competência da Justiça Comum. 3. Dessa forma, deve haver o reconhecimento da incompetência absoluta material desta Justiça Laboral para conhecer, instruir e julgar a presente demanda. Recurso ordinário conhecido e provido.” (Processo: 0000212-94.2024.5.11.0051; Data Disponibilização: 20/08/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): MARCIA NUNES DA SILVA BESSA)

- **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa. Possibilidade admitida.**

“AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. A desconsideração da personalidade jurídica inversa é possível com base nos arts. 133 a 137 do CPC c/c art. 855-A da CLT. No caso, o incidente de desconsideração, com a inclusão das agravantes na execução, somente se deu após as diligências em face da executada principal e seu sócio não obterem êxito. Outrossim, a inclusão se deu em razão do relatório CCS, o qual indicou a participação do sócio da executada principal como responsável pela movimentação bancária das agravantes, indicando que atuava como sócio das empresas. Além disso, o juízo da execução, analisando ainda a questão sob o prisma do abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial das agravantes para frustrar o pagamento de dívidas trabalhistas, constatou o intuito de não pagar dívidas trabalhistas, pelo que deve ser mantida a decisão a quo. Agravo conhecido e não provido.” (Processo: 0000535-13.2019.5.11.0007; Data Disponibilização: 20/08/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ELEONORA DE SOUZA SAUNIER)

- **Responsabilidade objetiva. Empreitada. Atividade de risco. Excludente do nexo causal não comprovada. Culpa concorrente.**

“ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. AUXILIAR DE PEDREIRO. QUEDA DE ANDAIME. FRATURA. CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Por apresentar riscos acentuados à integridade física inerentes ao exercício da atividade, a lesão que acometeu o autor deve ser analisada sob o prisma da responsabilidade objetiva, tornando-se desnecessária qualquer análise do elemento culpa patronal. Precedentes do C. TST.

RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVER DE REPARAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE NEXO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. HIPÓTESE DE CULPA CONCORRENTE. A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho decorre não só de mandamento constitucional, a teor do art. 7º, XXVIII, da CRFB/1988, como também da legislação civil subsidiariamente aplicável (art. 8º da CLT), consubstanciada nos arts. 186, 187 e 927 do CC/2002, impondo-lhe o dever de reparação quando presentes os requisitos da modalidade aplicável. A presença da excludente de culpa exclusiva da vítima afasta o nexo de causa, requisito indispensável ao instituto da responsabilidade civil, sendo que, no âmbito do direito do trabalho, a responsabilização objetiva adota a teoria do risco criado - e não a do risco integral -, motivo pelo qual as excludentes do nexo de causalidade devem ser observadas e aplicadas em cada caso concreto. Os elementos de prova produzidos na presente ação, analisados em conjunto, demonstram que todos os envolvidos na relação concorreram para o acidente. O reclamante, atuante no ramo da construção há aproximadamente 25 anos, conhece todos os procedimentos aplicáveis e as normas pertinentes, não tendo observado o que lhe cabia. O real empregador (subempreiteiro) e a reclamada (empreiteira principal) tinham o dever de zelar por condições de trabalho saudáveis e seguras, além de fiscalizar o labor, inclusive, quanto à observância das normas de segurança, o que não ocorreu. A dona da obra incorreu na culpa in eligendo, ao contratar empresa que subcontratou os serviços para a obra, firmando contrato com empreiteiro - real empregador - que não observou direitos trabalhistas e sequer assinou a CTPS do empregado. Culpa concorrente que se configura.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. Presentes os requisitos da modalidade indenizatória objetiva, são cabíveis os danos morais, arbitrados considerando o nexo causal reconhecido na perícia; o pouco tempo de efetiva prestação de serviços, de aproximadamente seis meses e meio; o grau de culpa dos envolvidos (culpa concorrente); o papel pedagógico da indenização, para evitar a perpetuação da conduta e estimular a adoção de medidas que possam impedir infortúnios; a condição econômica e social das partes; as repercussões do trauma, conforme atestado pela perícia médica, tendo havido incapacidade total em período estimado de 4 (quatro) a 6 (seis) meses; a impossibilidade de cura para sequelas pós traumáticas crônicas; o déficit funcional para o tornozelo direito, estimada em 3%, porém, sem redução da capacidade laboral; a possibilidade de alívio de dores e de estabilização do quadro mediante tratamento adequado; as limitações para certas atividades, como a prática esportiva de futebol e/ou atividades com impacto para os membros inferiores; a ausência de outras limitações para a vida cotidiana ou social; os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do caráter inibitório da penalidade.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS DO PERÍODO. No que respeita aos danos materiais, considerando os limites do pedido e da causa de pedir, bem como o pleito de pagamento salarial em vista da impossibilidade de encaminhamento de benefício previdenciário, durante a incapacidade - por ato do empregador, que não registrou o contrato na CTPS -, mostra-se cabível a pretensão. Deferido o equivalente a 6 (seis) meses de salário, ante o teor dos pleitos formulados e levando em conta o período de incapacidade aferido pela perícia.

RESPONSABILIDADE. EMPREITEIRO E SUBEMPREITEIRO. O empregador - subempreiteiro - responde pelos acidentes de trabalho, conforme art. 7º, XXVIII, da CR/1988 e lei civil (arts 186, 187 e 927 do CC/02). À empreiteira principal incide o disposto no art. 455 da CLT, configurando-se a responsabilidade solidária. EMPREITADA. DONA DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 da SDI-I DO C. TST. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. No julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo - IRR 190-53.2015.5.03.0090 -, especificamente em embargos de declaração, foi firmada tese de que, excepcionados os entes públicos da Administração Direta e Indireta, é cabível a responsabilização subsidiária do dono da obra

pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empreiteiro, em contratos celebrados a partir de 11 de maio de 2017, desde que aferida a culpa in elegendo, por contratação de empresa sem a verificação de sua idoneidade econômico-financeira, com a aplicação analógica do art. 455 da CLT. No caso, as provas apontam para a ausência desse cuidado, não tendo a recorrida produzido prova em contrário, deve responder subsidiariamente, abrangendo as reparações deferidas. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MARCO INICIAL. Tratando-se de danos morais e materiais, é cabível a incidência de correção monetária e juros - estes já incluídos na Taxa SELIC - a partir da data do ajuizamento, harmonizando-se com a tese firmada pelo STF nas ADCs 58 e 59 do STF. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (Processo: 0000327-30.2022.5.11.0005; Data Disponibilização: 20/08/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ELEONORA DE SOUZA SAUNIER)

- **Pejotização. Reconhecimento de vínculo empregatício. Preenchimento dos pressupostos estabelecidos na CLT. Direitos trabalhistas assegurados.**

“RECURSO DA RECLAMANTE. PEJOTIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. No caso em análise, o acervo probatório evidenciou caracterizada a ocorrência de pejotização, que é visualizada quando o empregador contrata um trabalhador mediante a constituição de pessoa jurídica especialmente para esse fim, camuflando relações de emprego existentes e burlando direitos trabalhistas. Impõe-se, assim, em subsunção ao princípio da primazia da realidade vigente no Direito do Trabalho, a reforma da decisão a quo para anular a contratação feita por intermédio da pessoa jurídica estabelecida no endereço residencial da reclamante e, diante do preenchimento pleno dos pressupostos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, reconhecer o vínculo empregatício da autora com a reclamada, na função de digitadora, no período laboral indicado na inicial, com o pagamento das verbas trabalhistas consentâneas. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO COMPLESSIVO. VEDAÇÃO. Restando incontroverso nos autos que a reclamante exerceu, durante o período de março a outubro de 2023, atividade exposta a agentes biológicos, e considerando que o ordenamento jurídico não admite o pagamento de salário comlessivo (Súmula nº 91 do TST), a mesma faz jus ao adicional de insalubridade. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REFORMA. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES. Tendo a ação sido julgada parcialmente procedente, deve haver a incidência da sucumbência recíproca das partes, com a condenação de ambas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à parte contrária no percentual de 5%. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.” (Processo: 0000289-41.2024.5.11.0007; Data Disponibilização: 23/08/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JORGE ALVARO MARQUES GUEDES)

- **Uber. Vínculo de emprego inexistente. Ausência de requisitos.**

“RECURSO DO RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. MOTORISTA DE PLATAFORMA DIGITAL - UBER. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não se identificando nos autos os requisitos previstos no art. 3º da CLT, mantém-se a sentença que não reconheceu a relação empregatícia, sobretudo o elemento subordinação jurídica. Demais argumentos do recurso prejudicados. Recurso conhecido e não provido.” (Processo: 0000528-18.2024.5.11.0016; Data Disponibilização: 27/08/2024; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): EULAIDE MARIA VILELA LINS)

- **Direito ao adicional firmado em norma coletiva. ADC 58. Índice IPCA-E mais TR na fase pré-judicial. Taxa SELIC mais juros de 1% na fase processual.**

“AGRAVO DE PETIÇÃO. PARTICULARIDADES DA SUBSTITUÍDA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA EM AGÊNCIA COM MAIS DE 20 FUNCIONÁRIOS. DIREITO AO ADICIONAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA E NA DECISÃO EXEQUENDA. A decisão exequenda fez constar o direito dos beneficiários ao adicional de 100% sobre as horas extras em caso de terem laborado agência de 20 funcionários ou mais, consoante em norma coletiva, hipótese que se amolda ao caso da substituída na presente execução individual. ADC 58 DO STF. ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Uma vez tendo os cálculos homologados deixado de aplicar taxa de juros na fase pré-judicial, impõe-se sua adequação para que observem a integralidade dos termos da decisão proferida pelo STF na ADC 58, devendo as verbas apuradas serem corrigidas observando os seguintes critérios (1) no período anterior ao ajuizamento da ação, pelo índice IPCA-E acrescido de juros equivalentes a taxa da TR acumulada desde a data do vencimento da obrigação até o ajuizamento da demanda (item 6 da ADC 58); e (2) no período processual, pela taxa SELIC (item 7 da ADC 58), em substituição à TR/IPCA-e com juros de 1% ao mês, uma vez que tal taxa engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.” (Processo: 0001434-42.2023.5.11.0016; Data Disponibilização: 27/08/2024; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): EULAIDE MARIA VILELA LINS)

- **ADC 58. STF. Verbas corrigidas conforme a fase processual. IPCA-E mais TR anterior ao ajuizamento da ação. Taxa SELIC mais juros de 1% a.m. no período processual.**

“ADC 58 DO STF. ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Uma vez tendo os cálculos homologados deixado de aplicar taxa de juros na fase pré-judicial, impõe-se sua adequação para que observem a integralidade dos termos da decisão proferida pelo STF na ADC 58, devendo as verbas apuradas serem corrigidas observando os seguintes critérios (1) no período anterior ao ajuizamento da ação, pelo índice IPCA-E acrescido de juros equivalentes a taxa da TR acumulada desde a data do vencimento da obrigação até o ajuizamento da demanda (item 6 da ADC 58); e (2) no período processual, pela taxa SELIC (item 7 da ADC 58), em substituição à TR/IPCA-e com juros de 1% ao mês, uma vez que tal taxa engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.” (Processo: 0001138-23.2023.5.11.0015; Data Disponibilização: 27/08/2024; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): EULAIDE MARIA VILELA LINS)

- **IAC 2 do TST. Estabilidade gravídica. Trabalho temporário. Inaplicável. Tese firmada.**

“RECURSO DA RECLAMADA. ESTABILIDADE GESTACIONAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI N.6.019/74. PRECEDENTE FIRMADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL PLENO DO TST (IAC-5639-31.2013.5.12.0051, DEJT DE 29/7/2020). Inaplicável, ao regime de trabalho temporário, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso conhecido e provido, para excluir da condenação a indenização do período de estabilidade e os honorários advocatícios em prol do

patrono da reclamante.” (Processo: 0001287-22.2023.5.11.0014; Data Disponibilização: 27/08/2024; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): EULAIDE MARIA VILELA LINS)

- **Correção monetária na fase pré-judicial mediante índice IPCA-E mais taxa TR. Não configura juros de mora. ADC 58. STF**

“AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. JUROS NA FASE JUDICIAL. NÃO PROVIDO. Ao contrário do alegado pelo exequente, o Juízo de origem não determinou a exclusão dos juros equivalentes à TR na fase pré-processual, mas, tão somente, na fase judicial, falecendo, portanto de interesse recursal. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOMENTE PELO IPCA-E EM FASE PRÉ-JUDICIAL. NÃO PROVIDO. O IPCA-E é índice de correção monetária e não juros de mora, motivo pelo qual, no período pré-judicial, além da incidência do IPCA-E, deve haver a aplicação da TR. Diferentemente do que ocorre da fase judicial em diante, na qual há aplicação da SELIC, que já possui juros embutidos, o que acarretaria, em caso de aplicação de alguma outra espécie de juros, bis in idem. EXCESSO DE EXECUÇÃO RELATIVO À BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. NÃO PROVIDO. Considerando que na conta de liquidação, para o cômputo das diferenças de horas extras deferidas, foi empregada a mesma base de cálculo utilizada ao longo da contratualidade, não há que se falar em excesso de execução. Agravo de petição de ambos os litigantes aos quais se nega provimento.” (Processo: 0000681-53.2021.5.11.0017; Data Disponibilização: 27/08/2024; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): EULAIDE MARIA VILELA LINS)

- **Desvio de função. Riscos eventuais assumidos pelo empregador. Nexo causal. Responsabilidade civil objetiva. Admitida.**

“DO RECURSO DO RECLAMANTE. DA RESPONSABILIDADE CIVIL TRABALHISTA OBJETIVA - DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO NO TRÂNSITO QUE NÃO GEROU INCAPACIDADE - POSSIBILIDADE - DESVIO DE FUNÇÃO - CULPA DA RÉ. Da leitura dos documentos juntados aos autos pelas partes, especialmente a Ata de Audiência, verifica-se a ocorrência de CONFISSÃO da Preposta da Ré quanto ao exercício de funções estranhas à contratada pelo Autor no dia do acidente, uma vez que fora contratado como operador de ESCAVADEIRA e não para dirigir CAÇAMBA (ID. 768a791). Nesses termos, ao deslocar empregado para o exercício de funções estranhas à contratada, a Ré assume os riscos de eventual infortúnio, sobretudo diante da ausência de treinamento para o exercício da nova função, razão pela qual aplica-se a Responsabilidade Civil Objetiva (art. 927 do CC e Tema 932 do STF). Com efeito, apenas para fins de adotar uma fundamentação exaustiva, quanto a análise da Responsabilidade Subjetiva, entende-se que também houve culpa da Ré, pois conforme já mencionado, a Ré deslocou o empregado para o exercício da função de motorista de Caçamba, enquanto que a contratação limitava-se a operador de escavadeira, sem fornecer treinamento adequado e expondo à risco a integridade física do obreiro no trânsito. DA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL. Considerando que o Laudo pericial concluiu pela existência de nexo causal entre a queixa de politraumas superficiais e o acidente de trânsito (ID. 48792cb - fls. 267), bem como que os riscos decorrentes das atividades realizadas pelo Reclamante (motorista de caçamba), o qual desempenhava funções estranhas à contratada no momento do acidente, reconhecida a responsabilidade da Recorrente/Reclamada quanto ao dano causado ao Autor, com enquadramento da lesão como de grau LEVE. Por estas razões, com fulcro no artigo 223-G,

§1º, II da CLT, dá-se provimento ao Recurso do Autor para condenar a Ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a uma remuneração no valor de R\$ 4.000,00 - conforme decidido em sentença de reconhecimento de vínculo de emprego ID. e7d70fa, a título de danos morais. Recurso do Reclamante conhecido e provido para condenar a Ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a uma remuneração no valor de R\$ 4.000,00 - conforme decidido em sentença de reconhecimento de vínculo de emprego ID. e7d70fa, a título de danos morais. Em razão da inversão do ônus da sucumbência, honorários advocatícios exclusivos pela Ré no percentual de 5% sobre o valor da condenação em favor dos patronos do Autor. Custas pela Ré calculadas sobre o novo valor da condenação de R\$ 4.785,73, no importe de R\$ 95,71.” (Processo: 0001279-33.2023.5.11.0018; Data Disponibilização: 27/08/2024; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): ALBERTO BEZERRA DE MELO)

- **Acidente de trabalho. Nexo de causalidade. Responsabilidade civil objetiva.**

“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade civil do empregador em caso de acidente de trabalho é objetiva quando as atividades desempenhadas apresentam risco especial, seja por sua natureza, seja pelas condições e circunstâncias do labor. Desta forma, a responsabilização independe de demonstração de dolo ou culpa do empregador, somente sendo aplicável a excludente do nexos causal da culpa exclusiva da vítima se demonstrado que o infortúnio ocorreu a despeito do efetivo cumprimento das normas de saúde e segurança por parte da empresa, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, a prova pericial constatou nexos de causalidade entre o acidente e as sequelas que acometeram o reclamante, de maneira a caracterizar a responsabilidade civil da empresa demandada. MINORAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando o grau de zelo profissional dos causídicos e a complexidade das matérias tratadas na presente reclamatória, nos termos do artigo 791-A, §2º, da CLT, o valor arbitrado pelo Juízo de origem a título de honorários em benefício dos patronos do autor no percentual de 10% sobre o valor da condenação não merece reforma, pois está em consonância com a legislação e com o importe comumente arbitrado por esta Turma. MATÉRIA COMUM. REPARAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Incontroverso nos autos que o reclamante sofreu acidente típicos durante suas atividades laborais, no tocante aos danos materiais, observa-se que os arts. 949 e 950 do CC exigem que a ofensa resulte em inabilitação para o trabalho, medindo-se a indenização conforme a extensão do dano. Ainda estando convalescente e tendo a perícia constatado a restrição total da capacidade laborativa do reclamante, configuram-se os elementos da responsabilidade civil, sendo devida a indenização pelos danos materiais na modalidade de lucros cessantes. No caso dos danos morais, a ofensa à integridade física do autor, decorrente da contribuição de fatores para a ocorrência do acidente e o surgimento de suas sequelas, por si só, dá ensejo à reparação, uma vez que os danos morais decorrentes do infortúnio laboral são presumidos (in re ipsa). Finalmente, no tocante aos danos estéticos, a prova técnica os classificou em nível 4 de 7, ou seja, grau médio de lesão física, que também merece indenização independente daquela arbitrada pelos danos morais, pois os institutos possuem causa distinta e atingem bens jurídicos diferentes. Quanto aos valores arbitrados para as indenizações, entendo que devem ser mantidos, pois atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os elementos do caso concreto. Recurso Ordinário da reclamada e do reclamante conhecidos e desprovidos.” (Processo: 0000785-

07.2023.5.11.0007; Data Disponibilização: 27/08/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES)

- **IAC 2 do TST. Grávida. Trabalho temporário. Estabilidade inaplicável. Afastada a tese firmada no Tema 542 de Repercussão Geral. Válido para gestante contratada pela administração pública.**

“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE. GRÁVIDA. TRABALHADORA TEMPORÁRIA. LEI 6.019/74. IAC n. 2 TST. TEMA 542 STF NÃO APLICÁVEL. Sobre a possibilidade de reconhecimento da estabilidade gestacional nos contratos temporários, de que trata a Lei nº 6.019/74, o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 5639-31.2013.5.12.0051 (IAC n.2), firmou a seguinte tese: "É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/1974, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Ademais, não se aplica o Tema 542 de Repercussão Geral do STF (RE 842844) ao caso das trabalhadoras temporárias, já que referido julgamento teve como discussão o direito à estabilidade da gestante contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão. Nesse sentido, há precedente do C.TST. Recurso conhecido e não provido.” (Processo: 0001145-15.2023.5.11.0015; Data Disponibilização: 27/08/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ELEONORA DE SOUZA SAUNIER)